



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 245

Regulamenta a propaganda eleitoral nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, referente ao pleito eleitoral de 2002, nesta circunscrição eleitoral, e dá outras providências.

O egrégio **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL**, em conformidade ao que dispõe os arts. 30, XVI, 243, VIII, 249 e 256 do Código Eleitoral, combinado com os arts. 37 da Lei nº 9.504/97 e 12 da Resolução TSE nº 20.988/02, bem como o disposto no art. 21, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal

R E S O L V E:

Art. 1.º É vedada a propaganda eleitoral nos bens cujo uso dependa da cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, referente ao pleito eleitoral de 2002, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.504/97, ressalvada a afixação de placas, standartes, faixas nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause danos, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego, nem contravenha as posturas municipais.

Parágrafo único. Para efeito desta Resolução, entende-se como bens de uso comum os de frequência pública, com acesso irrestrito e massivo, de fruição própria do povo, ainda que propriedades privadas, tais como teatros, cinemas, templos de qualquer culto, clubes, exposições, ônibus, táxis e seus pontos, orelhões, supermercados, centros comerciais, bares e casas noturnas, e outros assemelhados a este conceito.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 245

Art. 2.º A Justiça Eleitoral realizará sorteio, visando garantir o princípio da igualdade na propaganda, entre todos os partidos/coligações concorrentes no pleito do corrente ano, quanto à sua realização nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, observando-se os termos desta Resolução.

Art. 3.º Nos bens que pertençam ao Poder Público, nos tapumes de obras ou prédios públicos é vedada a pichação, a inscrição, a colagem ou a fixação de cartazes e a veiculação de propaganda eleitoral, salvo nas dependências do Poder Legislativo, quando autorizada.

Art. 4.º Nas árvores e jardins localizados em áreas públicas é vedada a colocação de propaganda eleitoral de qualquer modalidade, mesmo que não lhes cause dano.

Art. 5.º De todos os bens públicos ou de uso comum, somente os postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes podem ser utilizados para a colocação de propaganda eleitoral, desde que não lhes cause danos, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego, nem contravenha as posturas municipais.

§ 1.º Nos postes de iluminação pública, a dimensão máxima da propaganda eleitoral deve ser de 40x60cm.

§ 2.º Nos postes que sustentam semáforos, assim como em todas as placas de trânsito, é proibida a instalação de qualquer propaganda eleitoral.

§ 3.º Por orientação técnica em face da necessária e ampla visibilidade das placas de trânsito, fica proibida a veiculação de propaganda eleitoral nos postes de iluminação pública que contenham os seguintes sinais de trânsito:

- I – sentido obrigatório;
- II – indicador de velocidade máxima;
- III – curvas;
- IV – parada obrigatória.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 245

§ 4.º Nos postes de iluminação pública que contenham placas de sinais de trânsito, não referidas no parágrafo anterior, deverá ser afixada em altura superior a meio metro do sinal de trânsito e, no máximo, a quatro metros do solo

§ 5.º Não é possível fazer propaganda eleitoral em leitos de rodovias, ainda que privatizadas.

§ 6.º É permitida a colocação de bonecos e de cartazes não fixos ao longo das vias públicas, desde que não dificulte ou impeça a boa fluência do tráfego de veículos e a visibilidade dos sinais de trânsito.

Art. 6.º É proibido o uso de adesivos com propaganda eleitoral em carros públicos, táxis e ônibus, ressalvados quanto aos ônibus contratados para transportar simpatizantes de determinado candidato ou partido para eventos de campanha.

Art. 7.º A propaganda eleitoral em viadutos, passarelas e pontes, deverá ser realizada mediante os seguintes critérios:

- I – somente será admitida a fixação de propaganda nas partes externas;
- II – a altura da propaganda não poderá ultrapassar os limites da murada;
- III – a afixação não pode dificultar o uso do bem.

§ 1.º As faces externas dos viadutos, passarelas e pontes serão divididas em partes, equivalentes ao número de partidos e/ou coligações concorrentes, mediante sorteio a ser realizado pela Justiça Eleitoral.

§ 2.º Os viadutos, passarelas e pontes, onde será veiculada a propaganda eleitoral, constarão de relação fornecida pela prefeitura municipal da localidade pertinente.

Art. 8.º A propaganda de que trata esta Resolução, quando realizada em postes de iluminação pública, deverá obedecer aos seguintes critérios:



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 245

I – a propaganda eleitoral deve ser feita a partir do início da via pública, em grupos formados pelos partidos e/ou coligações participantes do pleito eleitoral e, assim, de forma sucessiva. Exemplificação: se 6 são os partidos e/ou coligações concorrentes, aquele que ocupar o 1.º poste em determinada via pública, ocupará, em seguida, o 7.º poste e, assim, sucessivamente, valendo este procedimento para todas as vias públicas;

II – considera-se primeiro poste, para efeito desta propaganda, aquele que se encontrar defronte à numeração mais baixa da via pública;

III – a ordem de ocupação será definida mediante sorteio;

IV – não serão utilizados os postes de via pública que não possibilitem a formação de grupo que contemple todos os partidos e/ou coligações, de modo a resguardar o princípio da equanimidade.

Art. 9.º Os espaços destinados à propaganda eleitoral de que trata esta Resolução serão distribuídos pelos partidos e/ou coligações entre seus candidatos.

Art. 10. Os espaços não utilizados pelos partidos e/ou coligações, no prazo de quinze dias, serão redistribuídos entre os demais concorrentes interessados, fazendo-se novo sorteio.

Art. 11. A propaganda que estiver sendo veiculada, nesta data, através dos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, deverá ser retirada, no prazo de vinte e quatro horas, pelos partidos e/ou coligações responsáveis, a partir da publicação da presente resolução, para que possa ser implantada a nova disciplina.

Parágrafo único. O partido e/ou coligação que não cumprir a determinação estabelecida neste artigo será excluído da participação no sorteio.

Art. 12. A propaganda eleitoral em desacordo com o disposto na Lei n.º 9.504/97 (art. 37) e na Resolução n.º 20.988/02-TSE (art. 12), sujeita o responsável à restauração do bem e à multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 15.961,50.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 245

Art. 13. No Estado, a organização e disciplina da propaganda eleitoral de que trata esta resolução compete à Coordenação de Fiscalização de Propaganda Eleitoral de acordo com a Resolução TRE/MS n.º 236/02.

Parágrafo único. Se necessário, cabe à Coordenação referida no *caput* a realização do sorteio de que trata o art. 2.º desta resolução, na Capital, ficando a cargo do juiz eleitoral designado pelo Tribunal nos municípios do interior.

Art. 14. No prazo de até trinta dias após o pleito, os candidatos, os partidos políticos e as coligações deverão remover a propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que fixada, se for o caso (art. 84, Resolução TSE n.º 20.988/02).

Parágrafo único. O não-atendimento ao disposto neste artigo ensejará a aplicação das penalidades previstas na legislação eleitoral e, em especial, da multa prevista no art. 12 desta Resolução.

Art. 15. Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral, nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados, bem como realizar propaganda eleitoral vedada por lei, Instrução ou Resolução, sob as penas dos art. 331 e 332 do Código Eleitoral.

Art. 16. O poder de polícia sobre propaganda será exercido exclusivamente pelos juízes designados pelo TRE, sem prejuízo do direito de representação a ser exercido pelo Ministério Público e pelos demais legitimados (art. 62, Resolução TSE n.º 20.988/02).

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 18. Esta resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, aos 09 de julho de 2002.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 245

Des. RUBENS BERGONZI BOSSAY
Presidente

Des. CLAUDIONOR MIGUEL ABSS DUARTE
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Dr.^a JANETE LIMA MIGUEL
Juíza Federal

Dr. MANOEL MENDES CARLI
Juíz de Direito

Dr. PASCHOAL CARMELLO LEANDRO
Juíz de Direito

Dr. RENE SIUFI
Advogado

Dr. WAGNER LEÃO DO CARMO
Advogado

Dr. BLAL YASSINE DALLOUL
Procurador Regional Eleitoral